

Processo C-305/92

Albert Hoorn
contra
Landesversicherungsanstalt Westfalen

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Sozialgericht Münster)

«Pensão de velhice devida ao trabalho obrigatório prestado
na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial»

Conclusões do advogado-geral G. Tesouro apresentadas em 14 de Julho de
1993 I - 1527
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de Abril de 1994 I - 1533

Sumário do acórdão

Segurança social dos trabalhadores migrantes — Igualdade de tratamento — Assunção, a título de seguro de velhice, pelo regime neerlandês, por força de uma convenção bilateral de segurança social, dos períodos cumpridos na Alemanha pelos nacionais neerlandeses na qualidade de trabalhadores sujeitos ao trabalho obrigatório — Prestação neerlandesa inferior à prestação paga na Alemanha aos nacionais que foram submetidos à mesma situação — Discriminação em razão da nacionalidade — Inexistência

[Tratado CEE, artigo 7.º, n.º 1; Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigos 3.º, n.º 1, 7.º, n.º 2, alínea c), e Anexo III]

O direito comunitário, e em especial o artigo 7.º, n.º 1, do Tratado e o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71, não se opõe a que, em aplicação do artigo 2.º do acordo complementar n.º 4 entre a República Federal da Alemanha e o Reino dos Países Baixos, relativo à regulamentação dos direitos adquiridos, ao abrigo do regime alemão de seguro social, pelos trabalhadores neerlandeses entre 13 de Maio de 1940 e 1 de Setembro de 1945, o qual consta do Anexo III do regulamento entre as convenções internacionais que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento, continuam a ser aplicáveis não obstante as disposições contidas neste último, o trabalho obrigatório prestado por nacionais neerlandeses na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial não dê direito a nenhuma prestação a cargo do regime alemão de seguro de velhice, antes sendo contabilizado no regime neerlandês como tendo sido prestado nos Países Baixos.

Com efeito, a diferença entre os montantes das pensões a que têm direito os nacionais

neerlandeses e os alemães que foram sujeitos ao trabalho obrigatório, a cargo dos seus respectivos regimes de seguro de velhice, não decorre do próprio acordo, que se limita a determinar a lei aplicável aos trabalhadores interessados, sem especificar o montante das prestações. Antes decorre de o legislador neerlandês ter fixado, relativamente às pensões de que é responsável por força do acordo, um montante diferente do que foi fixado pelo regime alemão de seguro de velhice para as pensões que lhe compete pagar. Ora, no estado actual do direito comunitário, os Estados-membros determinam livremente o montante das pensões que lhes compete pagar, desde que esse montante não implique nenhuma discriminação em razão da nacionalidade. A lei neerlandesa não trata de modo diferente, em função da sua nacionalidade, diversas categorias de cidadãos comunitários compelidos ao trabalho obrigatório. Não se pode, portanto, afirmar que estabelece uma discriminação em razão da nacionalidade.